



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO SETAC Nº 272/2020

Processo: CF-04601/2019

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Aquisição de Redundância de Link de Internet

Interessado: Gerência de Tecnologia da Informação

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (0402888) interposto pela empresa MOB PARTICIPAÇÕES S.A, classificada em sexto lugar na fase de lances, contra a decisão que classificou como vencedora a empresa NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, conforme Ata do Pregão Eletrônico nº 12/2020 (0401471), alegando em breve síntese que a vencedora não apresentou declaração de vistoria de visita técnica, bem como documentação de comprovação de qualificação econômico-financeira, em supostas violações aos itens 16.4 e 10.11.4.4 do edital de licitação.

Findado o prazo para interposição de recurso, foi apresentado pela empresa, que se sagrou vencedora, suas contrarrazões, pleiteando preliminarmente o não conhecimento do recurso em razão da dissonância entre o asseverado na intenção de recurso e nas razões recursais, e com base no princípio da eventualidade pleiteia o não provimento do recurso.

Considerando todas as informações contidas no presente processo, passo à análise do recurso.

II - DA PRELIMINAR

A Recorrida apresentou preliminar pleiteando o não conhecimento do recurso, sem a análise do mérito de suas fundamentações, por entender que a recorrente tem seu recurso limitado aos fundamentos expostos na fase de intenção de recurso, não podendo em tese, apresentar inovações que não foram anteriormente suscitadas.

Alega que a Recorrente deveria declinar na fase de registro de intensão de recurso todas os motivos a serem apresentados em seu recurso. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) e não limitando a abrangência do recurso.

Desta forma, conheço da preliminar apresentada, julgando-a improcedente, passando a análise do mérito.

III - DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE PLENO CONHECIMENTO PARA SUPRIMIR A AUSÊNCIA DE VISITATÉCNICA AO LOCAL. DA FALTA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA ACERCA DAS CONDIÇÕES

DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO.DA VIOLAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No presente tópico, a Recorrente requer a desclassificação da recorrida por não ter apresentado declaração formal de pleno conhecimento para suprimir a ausência de visita técnica, em suposta violação o disposto no item 16.4 do edital.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que não consta no edital qualquer obrigação de visita técnica ou tampouco declaração formal para suprir a ausência de visita, uma vez que o próprio item 16.4 dispõe que a licitante, ao formular sua proposta, assume ter pleno conhecimento das condições técnicas para execução do objeto, não se tratando de exigência de apresentação de declaração.

Nessa linha, a visita técnica apenas poderá ser exigida em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração da licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Desta forma, verifica-se que não assiste razão ao licitante no presente tópico.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA EMPRESA. DA VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ITEM 10.11.4.4 DO EDITAL.

No presente tópico, a Recorrente pleiteia a desclassificação da Recorrida que supostamente não demonstrou sua qualificação econômico-financeira, por não ter demonstrado Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.

Ocorre que a Recorrida comprovou sua qualificação econômico-financeira, em especial o disposto no item 10.11.4.4, ao juntar atestados de capacidade técnica, que demonstram que possui contratos firmados com a Administração Pública e com iniciativa privada vigentes na data da sessão pública.

Ao analisar os demais itens da qualificação econômico-Financeira, percebe-se que os números apresentados estão bem acima dos mínimos exigidos em edital, superando em muito considerando o valor ofertado na fases de Lance de R\$ 61.700,00 (sessenta e um mil e setecentos reais).

Não restam dúvidas sobre a qualificação econômico-financeiro da Recorrida, especialmente observando-se sob o prisma de seu balanço patrimonial frente ao valor do contrato a ser firmado com o Confea.

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à licitante no presente tópico.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas, conheço do recurso apresentado pela empresa MOB PARTICIPAÇÕES S.A, para no mérito INDEFERIR o presente Recurso.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 08/12/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0405195** e o código CRC **D1DF6BBE**.

Referência: Processo nº CF-04601/2019

SEI nº 0405195